



Número: **0000338-90.2007.4.01.3903**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA**

Última distribuição : **03/05/2007**

Valor da causa: **R\$ 7.057.611,33**

Processo referência: **0000338-90.2007.4.01.3903**

Assuntos: **Responsabilidade Civil, Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (LITISCONSORTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
LAUDELINO DELIO FERNANDES NETO (REU)	FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOSE ALBANO FERNANDES SOBRINHO (REU)	FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO)
FRANCILIO VALDENOR DE ALMEIDA PINHEIRO (REU)	FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS (REU)	BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO)
AGROPECUARIA PEDRA ROXA S/A (REU)	FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12341 58774	26/07/2022 16:16	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Altamira-PA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0000338-90.2007.4.01.3903

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

POLO PASSIVO: LAUDELINO DELIO FERNANDES NETO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA - PA011115 e BENEDITO MARQUES DA ROCHA - PA003180

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Processo 338-90.2007.4.01.3903

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de medida liminar *inaudita altera pars*, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **AGROPECUÁRIA PEDRA ROXA S/A, JOSÉ ALBANO FERNANDES SOBRINHO, FRANCÍLIO VALDENOR DE ALMEIDA PINHEIRO, LAUDELINO DÉLIO FERNANDES NETO e MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS**, objetivando a condenação dos réus no ressarcimento de dano ao erário nos valores recebidos e desviados da SUDAM e danos morais difusos.

O autor sustenta na exordial que os requeridos são responsáveis pelo desvio de recursos recebidos através do Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM, aplicando-os em destinação diversa daquela para qual foram criados.

Em conluio com outras empresas, também investigadas, utilizavam dos recursos do FINAM para integralizar capital das pessoas jurídicas candidatas ao recebimento dos valores oriundos de benefício fiscal, de modo que o valor recebido por uma empresa era emprestado a outra, a fim de mascarar sua capacidade econômica, isso porque era necessária contrapartida em valor idêntico ao tomado do fundo. O *Parquet* também registra a emissão de cheques e notas fiscais com destinatários falsos, com a utilização de uma série de documentos inidôneos para ocultar desvios de recursos do FINAM.

Liminar concedida parcialmente (ID 682270946 – pg.06/21).

Intimada, a União manifestou interesse em integrar a lide na condição de litisconsorte ativo (ID 682270946 – pg.36/40), e a Agência do Desenvolvimento da Amazônia - ADA (extinta SUDAM) informou não possuir interesse, visto não ser a sucessora dos direitos e obrigações da SUDAM (ID 682270946 – pg.43/53).



Contestação apresentada pela ré Maria Auxiliadora (ID 682270947 – pg.03/13).

Decisão de ID 682270947 – pg.42 indisponibilizou os bens indicados pelo MPF (ID 682270947 – pg.20/26).

Contestação apresentada pelos requeridos Agropecuária Pedra Roxa, Francílio Valdenor e Laudelino Délio Fernandes. Houve a informação de óbito do requerido José Albano (ID 682270952 – pg.40/55).

Proposta de acordo apresentada pelos requeridos (ID 682270954 – pg.20/22).

Réplica apresentada (ID 682270956 – pg.19/25 e 29/36).

Decisão de ID 682270956 – pg.39/41 afastou a preliminar de prescrição e intimou as partes para produção de provas.

O MPF requereu a produção de prova testemunhal (ID 682270956 – pg.45/47). A União, por sua vez, informou não possuir novas provas a produzir (ID 682270959 – pg.47).

Os requeridos pleitearam a realização de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal (ID 682270956 – pg.51).

Despacho de ID 682270959 – pg.55/56 deferiu apenas a produção de prova testemunhal, indeferindo o pedido de prova pericial.

Agravo retido apresentado pelos requeridos (ID 682270959 – pg.70). Contrarrazões no ID 682270960 – pg. 13.

Decisão de ID 682270960 – pg. 34/36 indeferiu o pedido de desbloqueio dos bens e suspendeu os autos em face do requerido José Albano, tendo em vista o noticiamento de seu falecimento.

Oitiva da testemunha João Francisco Aguiar (ID 682270961 – pg.35/36), Bruno Cerutti (ID 682270961 – pg.44), Gilmar Martins (ID 682270963 – pg. 58), José Sousa (ID 682270967 – pg.10/11), Maurício Bastazini, Gerson Renê (ID 682270967 – pg.39/40) e Luciano Leite (ID 682270967 – pg.42). Depoimento dos réus Francílio Valdenor, Laudelino Délio (ID 682270967 – pg.39/40).

O MPF (ID 682270967 – pg.53/59), os requeridos (ID 826126085 e 948811683) e a União (ID 1029486293), apresentaram alegações finais.

Processo conexo - 1162-44.2010.4.01.3903

Trata-se de Ação Ordinária Anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **AGROPECUÁRIA PEDRA ROXA S/A** em face da **UNIÃO**, objetivando a anulação do processo administrativo n. 59000.001352/2005-48.

Contestação apresentada pela União (ID 815610068 – pg.21/28).

A antecipação de tutela foi indeferida (ID 815654054 – pg.31/36).

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 815654054 – pg.42).

Despacho de ID 815654056 – pg.18 reconheceu a conexão entre os presentes autos e o



processo n. 338-90.2007.4.01.3903, determinando a suspensão daquele para julgamento conjunto.

É o relatório. Sentencio.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o reconhecimento da conexão imprópria (art. 55, §3º, CPC), passo ao julgamento conjunto das ações retromencionadas.

PRELIMINARES

Quanto à preliminar de prescrição, embora já analisada e afastada (ID 682270956 – pg.39/41), registro que o entendimento exarado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral (Tema – 897; RE 852475), limitou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário apenas àquelas praticadas por conduta tipificada na lei de improbidade, na sua forma dolosa, decisão anterior às alterações introduzidas pela lei n. 14.230/21 que caracterizam como atos de improbidade apenas os cometidos com dolo específico.

A demanda decorre de imputação de ato doloso praticado em face do patrimônio público, por conseguinte amolda-se, ao entendimento do STF e ao disposto no art. 10, da lei n. 8.429/92, sendo certo que o reconhecimento, de fato, da (im) prescritibilidade dependeria da análise da existência do ato de improbidade e seu dolo, embora não se trate de ação de improbidade propriamente dita, o que ocorrerá apenas na análise do mérito da ação, sendo impossível seu reconhecimento preliminar.

Para mais, em todo caso, ainda que reconhecida a prescritibilidade da ação, sua contagem iniciaria do cancelamento do incentivo fiscal, ocorrido em 24/05/2010 (ID 682197454 – pg.30). Dessa forma, considerando que o ajuizamento ocorreu ainda em 2007, prejudicado está o reconhecimento da prescrição.

Com relação à ausência de agente público no polo passivo, entendo por sua dispensabilidade, uma vez que se trata de ação de ressarcimento, não se aplicando ao caso concreto o entendimento do STJ exposto pela requerida Maria Auxiliadora em alegações finais.

Além disso, embora a lei n. 14.230/21 tenha retirado parte do artigo terceiro da lei n. 8.429/92, anteriormente existente, onde se enquadraria os particulares (aquele que se beneficie sob qualquer forma, direta ou indiretamente), acrescentou o parágrafo único ao artigo segundo, sujeitando às sanções previstas na lei de improbidade o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

Portanto, cabível o exame sobre possível ato de improbidade e o consequente ressarcimento decorrente de dano ao erário por particular, uma vez que houve a celebração de ajuste administrativo (Resolução Condel/Sudam n. 8.886/98) para obtenção de recursos oriundos de incentivos fiscais (lei n. 8.167/91), que traduzem financiamento público.

A respeito do requerido José Albano Fernandes Sobrinho, seu óbito foi noticiado aos autos em contestação datada de 07/04/2010 (ID 682270952 – pg.40/55), com ciência pelo MPF quando da intimação para apresentação de réplica (ID 682270956 – pg.29), nada requerendo com relação ao óbito.

Posteriormente, o Juízo suspendeu os autos em face do réu José Albano, concedendo ao MPF o prazo de 10 (dez) dias para requerimento (ID 682270960 – pg.34/36), conduta tomada ainda sob a vigência do antigo CPC. Por sua vez, em 19/03/2013, o *Parquet* requereu expedição de ofício à Comarca de Juiz de



Fora/MG, para colheita de eventual ação de inventário (ID 682270960 – pg.45/46), o que foi indeferido em 20/03/2019 (ID 682270967 – pg.07), uma vez que a exibição do documento requerido não demandaria ordem judicial.

Em 03/06/2019, o MPF informou o envio de ofício para colheita de informações sobre possível ação de inventário em face do requerido José Albano (ID 682270967 – pg.18), obtendo resposta da inexistência de inventário judicial, fato comunicado em 02/08/2019 (ID 682270967 – pg.28). Em seguida, nada requereu, tampouco procedeu à habilitação do espólio ou sucessores.

Embora o antigo CPC não estipulasse prazo para consecução de sucessão da parte falecida no andamento do processo, demonstra-se desarrazoado que após mais de 10 (dez) anos do conhecimento do óbito por parte dos autores da ação não tenha ocorrido a necessária habilitação dos herdeiros. Ademais, o novo CPC estipula o prazo máximo de 06 (seis) meses de suspensão processual para efetivação da sucessão (art. 110 c/c art. 313, §§ 1º e 2º, ambos do CPC).

Dessa forma, ante a inexistência de qualquer providência do MPF na citação do espólio do requerido José Albano, imperioso o reconhecimento da ausência de pressuposto de continuidade e desenvolvimento válido do processo, apenas quanto a este réu.

Assim, extingo o feito, sem resolução do mérito, em face do requerido **JOSÉ ALBANO FERNANDES SOBRINHO**, consoante disposto no artigo 485, IV, do CPC/2015.

MÉRITO

O desenvolvimento de regiões mais afastadas dos grandes centros econômicos do Brasil foi uma das preocupações do legislador constituinte, isso porque quando legalizou o princípio da uniformidade geográfica (art. 151, I, CF/88), excepcionou a concessão de incentivos fiscais destinados à promoção do equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País, visando uma manutenção sustentável do pacto federativo.

Dentre as medidas de implantação na busca desse equilíbrio/igualdade, encontra-se a existência do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM, com o objetivo de desenvolver economicamente a região da Amazônia Legal, cujos recursos são predominantemente extraídos das parcelas dedutíveis do imposto de renda de pessoas jurídicas (Decreto-Lei n. 1.376/74 e Lei n. 8.167/91).

Dessa forma, as empresas beneficiadas pelo FINAM, após a aprovação de todo o trâmite administrativo necessário, deveriam aplicar as verbas recebidas nas atividades estritamente aprovadas para financiamento através do benefício fiscal, voltando à sociedade, financiadora indireta, o desenvolvimento e melhoria das condições econômicas dos Estados em que se encontravam, além de movimentar o mercado de capitais mediante a comercialização das ações ou debêntures emitidas pelas empresas beneficiadas, ante a natureza de sua constituição, o que dependeria da escorreita utilização dos recursos.

Portanto, a incorreta aplicação dos recursos enseja a responsabilização dos gestores pelo ressarcimento ao erário.

No caso dos autos, o projeto da empresa ré **AGROPECUÁRIA PEDRA ROXA S/A** foi aprovado (ID 682243487 – pg.33) e repassado o valor do financiamento, no importe de R\$ 5.168.432,00 (cinco milhões cento e sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e dois reais), consoante informado no ID 682197453 – pg.24. Em contrapartida, a empresa ré deveria investir o mesmo valor por meio de recursos próprios no empreendimento.



Com efeito, o relevante fundamento da demanda possui como alicerce o relatório de auditoria geral da Delegacia da Receita Federal em Santarém juntado nos anexos (ID 682208978 – pg.62), no qual se comprovam que recursos do FINAM, afetos a destinação específica, deixaram de ser aplicados na forma determinada no projeto aprovado, assim como foram desviados pelos requeridos, como bem delineado na peça inicial.

Deveras, analisando a auditoria realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, verifico que a empresa ré, controlada pelos requeridos Francílio Valdenor e Laudelino Délio, apresentou documentos fiscais irregulares (notas fiscais frias) para justificar serviços e bens nunca realizados ou adquiridos.

Houve apuração de que do valor total liberado, R\$4.553.712,25 (quatro milhões quinhentos e cinquenta e três mil setecentos e doze reais e vinte e cinco centavos), foram desviados do projeto, com a apresentação de notas fiscais, recibos e contratos inidôneos, o restante empregado de maneira incorreta.

A empresa Terranorte Terraplanagem Construção e Mecânica Ltda, indicada como uma das fornecedoras de serviços à empresa ré, com declaração de pagamento no valor de R\$ 1.931.840,00, após ser intimada pela auditoria, informou que as notas fiscais não existem em seu acervo, mencionando que a assinatura aposta nos documentos seria falsificada (ID 682208987 – pg.26).

Outro exemplo da fraude perpetrada foi a emissão de notas fiscais em face da empresa C. B. Construções Ltda, visto que extinta desde 26/12/1996, além disso, o nome fantasia utilizado na emissão fiscal era divergente daquele utilizado corriqueiramente pela empresa de fato, assim como a gráfica utilizada para impressão, conforme informações prestada pelo próprio proprietário (ID 682208994 – pg.25/28).

As empresas Rio Bonito Construções Ltda (notas fiscais emitidas no valor de R\$ 464.900,00), Maurício Bastazini (R\$ 969.900,00), Eleconi Eletricidade Construções (R\$ 286.850,00), A.N Mesquita Paiva (R\$ 192.900,00), Solo-Agro (R\$ 135.350,00), Ferrama Ferragens (R\$ 82.650,00), Imperial Veículos (R\$ 57755,25), Reginaldo Komatsu (R\$ 38.309,00) e Ferpasa Ferragens (R\$ 24.842,00) afirmaram que nunca efetuaram transações comerciais com a empresa Agropecuária Pedra Roxa, desconhecendo as emissões fiscais feitas em suas razões sociais (documentos anexos ao processo).

Em seu depoimento perante este Juízo (ID 682270967 – pg.39), a testemunha Maurício Bastazini afirmou que fez negociações com a empresa ré em 2004, e que as negociações consistiam na compra de gado, entretanto, expôs contradição ao afirmar que recebeu o valor acima mencionado, uma vez que tais valores foram registrados como pagamento em anos anteriores, de forma que sua declaração à Receita Federal (ID 682243487 – pg.62) transparece melhor a verdade dos fatos, considerando todo o lastro probatório.

Outra peculiaridade diz respeito à empresa Hebinorte Produtos Agropecuários, cuja nota fiscal foi emitida no valor de R\$ 23.666,00 (ID 682225946 – pg.07), entretanto, em resposta à auditoria da Receita Federal (ID 682225946 – pg.10), afirmou que não emitiu o documento apresentado pela empresa Agropecuária Pedra Roxa, uma vez que a numeração 311, foi expedida em 1986, demonstrando mais uma vez, de forma clara, o caráter espúrio no desvio de valores percebidos pelo FINAM.

Acrescento ainda, como forma de fundamentar o dolo na conduta dos requeridos, o caso da empresa Agroboi, ocasião em que fora constatado que as notas fiscais apresentadas à SUDAM, continham valores maiores do que aqueles constates dos documentos apresentados pela empresa Agroboi (ID 682208982 – pg.07), corroborando o ato ímprobo consistente no desvio dos recursos recebidos.



Há inclusive a compra de vasilhames de bebidas de vidro (ID 682225954 – pg. 32) que em sua totalidade alcançaram o valor de R\$ 201.640,00 (Izaías Teixeira de Lira), bem como produtos alimentícios (ID 682225954 – pg. 38) na quantia de R\$ 200.000,00 (Quaker do Brasil), fatos totalmente desconexo dos objetivos atinentes à implantação da cultura do cacau e bovinocultura.

Registre-se que os cheques apresentados na prestação de contas não consignam quaisquer das empresas que figuraram como emitentes nas notas fiscais, isso porque sequer foram nominais, sendo esta uma forma de dificultar o rastreamento dos pagamentos, em descompasso com a regra estabelecida pela própria SUDAM (pagamentos exclusivamente por cheques nominativos – Resolução SUDAM n. 7077/91).

Houve também a realização de empréstimos a outras empresas também financiadas com verbas do FINAM, como demonstra o quadro de movimentações financeiras elaborado pela Receita Federal (ID 682208982 – pg.10).

A empresa Agropecuária Vitória Régia, de propriedade do requerido Laudelino Délio, recebeu a quantia de R\$ 2.608.100,00, com a justificativa de que se tratavam de empresas do mesmo núcleo familiar e que o valor serviria para suprimento de caixa, configurando desvio de recursos em benefício próprio.

De igual forma, valores recebidos do FINAM também foram emprestados à Agroindustrial Bela Vista (R\$ 648.000,00), desvirtuando o objetivo do incentivo fiscal dispensado à Amazônia Legal.

Consigno que Laudelino Délio também era o proprietário de fato da Agropecuária Pedra Roxa, visto ser o responsável por todas as contratações, bem como foi o emissor de todos os cheques providos para pagamento (ID 682225950). Aliás, a placa de entrada da fazenda consta seu nome como proprietário (ID 682243485 – pg.14), razão pela qual encontra-se no polo passivo desta ação.

O requerido Francílio Valdenor, sócio da Agropecuária Pedra Roxa, também recebeu valores nominados como recursos do FINAM em sua conta pessoal (R\$ 188.287,81).

Também há a demonstração de possível aquisição de imóvel particular com recursos do FINAM (ID 682225954 – pg.04), com cheques oriundos da Agropecuária Pedra Roxa, cujos depósitos ocorreram por terceira pessoa não ligada ao quadro societário da empresa ré.

Embora a empresa beneficiada pelo depósito tenha afirmado que os valores foram devolvidos por questões de inviabilidade técnica, a Receita Federal não verificou o depósito na conta da ré Pedra Roxa. O recibo de devolução da quantia de R\$ 400.000,00, foi assinado por pessoa estranha ao beneficiamento do FINAM, o Sr. Nahor Ferreira Martins (ID 682225954 – pg.08).

Registre-se, de igual forma, a aquisição de veículo por parte do requerido Laudelino Délio Fernandes (ID 682225955 – pg.34), em mais uma demonstração de aplicação irregular dos recursos públicos recebidos.

Os requeridos, durante toda a instrução processual, não impugnaram as respostas concedidas pelas empresas utilizadas no esfriamento das notas fiscais, apenas defenderam o cumprimento do projeto. As testemunhas de defesa nada acrescentaram ao processo, uma vez que relataram negociações com a empresa ré em período posterior ao apurado nos autos.

A testemunha Bruno Cerutti (ID 682270961 – pg.44), embora estivesse na empresa à época dos fatos, afirmou que não acompanhou diretamente a aplicação dos investimentos, registrando que havia terminado a faculdade e estava acompanhando o requerido Délio Fernandes com o intuito de aprender sobre



agropecuária na prática. Disse ainda ter presenciado a compra de gados e que os investimentos na fazenda eram oriundos dos recursos do FINAM, embora não soubesse detalhes da implantação do projeto.

A prova testemunhal não foi suficiente para comprovar a correta aplicação dos recursos, não possuindo força probatória apta a desconstituir vasta prova documental juntada aos autos.

Por sua vez, o requerido Laudelino Délio, em seu depoimento, apenas afirmou a existência de desorganização entre os recursos recebidos do FINAM e recursos particulares, afirmando que muitos bens foram adquiridos por finanças não ligadas ao benefício fiscal, porém nada juntou aos autos que comprovasse esse desacerto, pelo contrário, o *modus operandi* na aquisição de bens desafetos ao empreendimento demonstra o intuito de desvio, dificultando possíveis rastreamentos.

Pois bem. A falsa declaração de destinação das notas fiscais é visível, como se constata dos documentos nos apensos e relatório de auditoria, que categoricamente demonstram que os requeridos utilizavam de notas inidôneas e cheques falsos com o intuito de comprovar a devida utilização dos recursos.

Os verdadeiros favorecidos na sua maioria eram empresas que tinham projetos na SUDAM e estavam em fase pré-operacional, ou seja, ainda não comercializavam mercadorias e nem prestavam serviços.

Salienta-se que vários cheques da empresa ré foram emitidos em favor de outras agropecuárias também beneficiárias com recursos do FINAM, conforme se observa da planilha de ID 682208982, circunstância que demonstra o conluio entre tais empresas no intuito de desviar os recursos públicos em voga.

Ademais, a Receita Federal detectou a simulação nas integralizações de capital correspondentes aos recursos próprios da empresa, que deveriam somar 50% do valor total do projeto.

O esquema consistia em fazer com que o mesmo dinheiro fosse utilizado por diversas empresas que gozavam de incentivos da SUDAM como prova de depósito dos recursos próprios, com a finalidade de viabilizar as liberações dos recursos do **FINAM**, as quais só eram autorizadas após a comprovação das integralizações por parte dos acionistas.

Com isso, o dinheiro depositado em conta corrente de uma empresa era imediatamente sacado ou transferido para outra, servindo de contrapartida para muitos projetos sem que os seus acionistas dispusessem realmente dos seus recursos, como determinava o regulamento da SUDAM.

No caso da Agropecuária Pedra Roxa, o dinheiro supostamente depositado pelos acionistas do projeto, para fins de comprovação da integralização dos recursos próprios, apenas transitou pela conta corrente, sendo transferido imediatamente por meio de cheques emitidos a outras empresas com projetos na SUDAM.

Dessa feita, alicerçado nas conclusões da auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB (relatório conclusivo de ID 682208978 – pg.62), resta irretorquível que a empresa **AGROPECUÁRIA PEDRA ROXA S/A** utilizou-se indevidamente de documentação fiscal fria, forjada, por vezes grosseiramente, com o intuito de ludibriar a fiscalização da SUDAM, para justificar a saída de numerário, bem como simulou a integralização de capital para fins de obtenção do financiamento.

Com efeito, **FRANCÍLIO VALDENOR DE ALMEIDA PINHEIRO** era acionista controlador da empresa, conforme documento de ID 682208982 – pg.32 e **LAUDELINO DÉLIO FERNANDES NETO** era proprietário de fato, embora não compusesse o quadro societário, exercendo também o papel de acionista controlador na tomada de decisões, conforme fundamentado acima, da empresa ré, portanto respondem



solidariamente pelos desvios dos recursos recebidos da SUDAM por força do art. 17 da Lei 8.167/92.

Em relação à requerida Maria Auxiliadora Barra Martins, aduz o MPF que esta era contadora da empresa, e tinha participação decisiva na realização das fraudes.

À luz do que dispõe os artigos 1.117 e 1.118 do CC, os contadores e auxiliares respondem solidariamente perante terceiros por atos praticados tanto dolosamente quanto culposamente.

Assim, observo que a ré Maria Auxiliadora participou ativamente na realização das fraudes, visto ser a responsável pelo envio de toda a documentação à SUDAM, inclusive das notas fiscais frias, percebendo da empresa Pedra Roxa o valor de R\$ 202.822,52, quantia superior ao fixado em contrato de honorários (ID 682225959 – pg.16) e efetuado de modo diverso ao pactuado em contrato.

Como contadora da empresa é quem detinha poder de conhecimento sobre os reais gastos da empresa e a responsável por assinar documentos enviados para fiscalização. Ademais, o *modus operandi* é similar a outras empresas também envolvidas no esquema de desvios de recursos do FINAM que sempre contavam com a requerida como contadora.

Assim, está caracterizado o polo passivo da presente demanda. Não há dúvidas acerca da participação dos réus na fraude aventada.

Com efeito, reconheço devidamente comprovado o dano causado ao erário por meio do desvio dos recursos liberados pelo FINAM, que se deu de diversas formas. Foram apresentadas notas fiscais falsas para comprovar o uso do recurso público, simulação de depósitos para fins de comprovação de recursos próprios.

Por conseguinte, a conduta dos requeridos se amolda perfeitamente à tipificação do art. 10, da lei n. 8.429/92 (prejuízo ao erário), na forma dolosa, razão pela qual a busca pelo ressarcimento se configura imprescritível.

Logo, entendo cabível a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário no valor integral dos repasses efetuados (**R\$ 5.168.432,00**).

Do dano moral coletivo

Uma ofensa significativa a um direito transindividual pode ensejar o reconhecimento de Dano Moral Coletivo, mesmo na hipótese em que não restar comprovada a existência de lesão a direitos de personalidades de pessoas determinadas. Isso porque, na esteira do que defendem Nelson Rosendal, Cristhiano Chaves de Farias e Felipe Braga Netto^[1]:

“a caracterização do dano moral não se vincula nem se condiciona necessariamente à observação ou demonstração de efeitos negativos como perturbação, repulsa ou transtorno coletivo, visto que constituem esses elementos, quando perceptíveis coletivamente, mera consequência do dano produzido pela conduta do agente, não se apresentando, evidentemente, como pressuposto para a sua configuração. **A concepção do dano moral coletivo se estabelece de forma objetiva, dizendo respeito ao fato que reflete uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extra patrimonial**” (grifo nosso)

Assim, é possível condenar em danos morais coletivos aquelas pessoas que recebem algum tipo de subvenção do Poder Público e que aplicam os recursos em finalidade distinta daquela que foi



preordenada pela legislação ou pelo contrato.

No entanto, para que o dano moral coletivo reste perfectibilizado em tais situações, é preciso demonstrar que o ato ilícito se revestiu de uma gravidade significativa, seja no que tange ao desvalor da ação e/ou ao desvalor do resultado. Isso porque, conforme defende Nelson Rosenvald, a caracterização do dano moral coletivo pressupõe “*que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. A propósito, se a doutrina e a jurisprudência, ao se pronunciarem sobre o dano extrapatrimonial individualmente considerado, ressaltam que as ofensas de menor importância, o aborrecimento banal ou a mera sensibilidade não são suscetíveis de serem indenizados, a mesma prudência deve ser observada em relação aos danos extrapatrimoniais da coletividade. Logo a agressão deve ser significativa; o fato que agride o patrimônio coletivo deve ser de tal intensidade e extensão que implique na sensação de repulsa coletiva a ato intolerável.*”

No caso, o desvalor da ação é elevado, tanto porque a tredestinação comprometeu uma política pública importante ao desenvolvimento da Região Norte quanto pelo *modus operandi* utilizado para ludibriar as autoridades públicas. O desvalor do resultado também é significativo, uma vez que resultou no desvio de mais de cinco milhões de reais e contribuiu com a perda de legitimidade da política pública estabelecida.

Assim, cabível a condenação dos réus em indenização por danos morais coletivos.

Tendo em vista a magnitude da conduta, fixo como indenização a quantia de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada um dos réus responsabilizados.**

PROCESSO CONEXO n. 1162-44.2010.4.01.3903

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária Anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **AGROPECUÁRIA PEDRA ROXA S/A** em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de nulidade da decisão que cancelou o projeto de repasses de verbas do FINAM, oriunda do processo administrativo n. 59000.001352/2005-48.

Contestação apresentada pela parte ré no ID 815610068 – pg.21/28.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 815654054 – pg.31/36).

Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento (ID 815654054 – pg.42).

A União informou não possuir novas provas a produzir (ID 815654056 – pg.09).

Despacho de ID 815654056 – pg.18 reconheceu a conexão dos autos com o processo n. 338-90.2007.4.01.3903, determinando o apensamento das ações e sobrestamento do feito para julgamento conjunto.

É o relatório. Sentencio.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O controle judicial de atos administrativos é medida de exceção, somente ocorrendo quando demonstrada ilegalidade ou abusividade, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nos motivos do ato (mérito discricionário), em substituição à Administração Pública, quando não comprovado qualquer vício de legalidade.



Neste sentido se posiciona o STF, senão vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL PERTINENTE. SÚMULAS 279 E 280/STF. CARÁTER PROTRELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes, só pode adentrar no mérito de decisão administrativa quando esta restar eivada de ilegalidade ou de abuso de poder.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1008992 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2017).

Nestes termos, a parte autora alega a existência de ilegalidade no ato administrativo que cancelou o projeto financiado com recursos do FINAM, defendendo a regularidade na implantação do empreendimento, atestada pelo Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil nº 51/2004, afirmando que dessa decisão houve o trânsito em julgado administrativo, razão pela qual não caberia revisão do ato.

Também alegou a impossibilidade de condenação em ressarcimento na via administrativa e judicial, em respeito ao princípio do *non bis in idem*, bem como afirmou que o cancelamento do projeto inviabiliza as atividades da agropecuária ferindo diretamente o princípio da livre iniciativa.

Em contrapartida, a UNIÃO defende a legalidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que a invalidação do projeto ocorreu após constatado o malbaratamento dos recursos públicos, com oferta do contraditório e ampla defesa.

Pois bem. Diferentemente do que alega a parte autora, o processo administrativo que culminou no cancelamento dos incentivos fiscais do FINAM (ID 815654097 – pg.30), analisou todas as provas pertinentes, inclusive o Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil - REAFC nº 51/2004 (ID 815654120 – pg.48), conforme se vislumbra dos documentos de ID 815654095 – pg.38/39, 49/51 e ID 845654097 – pg. 25/28.

Nessa toada, em fiscalização ao projeto, ocorrida em 12/2001(ato utilizado para revogação do REAFC nº 51/2004), após a liberação de todas as parcelas do FINAM, os servidores da Receita Federal atestaram o seguinte (ID 682208978 – pg.67):

“Em visita realizada ao empreendimento, no mês de agosto de 2001, acompanhados pelo Sr. Délio Fernandes, constatamos que existe na área uma estrutura semelhante a contabilizada no seu permanente em julho de 1998, já comentada no item acima. Além desta estrutura citada verificamos uma acanhada plantação de cacau e nenhuma infra-estrutura para a produção da polpa de cacau ‘in natura’ ou para a produção de amêndoas. Nos foi mostrada uma pequena casa de madeira em construção do qual Sr. Délio Fernandes nos informou que será ali que se processará a amêndoa do cacau.

Nossa visita foi em agosto de 2001, um ano e cinco meses após a última liberação da SUDAM, constatamos que até então não existia infraestrutura para o beneficiamento e produção das amêndoas e da polpa de cacau, assim como não constatamos muita coisa além do que já existia na contabilidade em julho de 1998 (R\$ \$.308.840,00) antes da aprovação do projeto da SUDAM que foi em outubro de 1998. Com o projeto



teria que ser empregado na empresa o valor de R\$ 5.168.432,00 de recursos do FINAM e R\$ 1.860.432,00 de recursos próprios em moeda corrente. Teria de ter investimentos no valor total de R\$ 7.028.864,00 além da estrutura que já existia.”

Os pareceres mencionados pela consultoria jurídica dão conta da retificação quanto à conclusão do REAFC nº 51/2004, após fiscalização da Receita Federal, não havendo se falar em imutabilidade de decisão administrativa, considerando o princípio da autotutela, razão pela qual a Administração possui o poder-dever de controlar seus atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Vislumbra-se a ausência de qualquer ilegalidade no procedimento administrativo, de modo que a mera insurgência quanto aos motivos que levaram a Administração a cancelar o benefício fiscal não são suficientes a garantir revisão por parte do Poder Judiciário, não servindo a ação como um meio de recurso da decisão administração. Aliás, registre-se que a autora sequer recorreu na via administrativa.

Nesse diapasão, saliento não haver qualquer impedimento para condenação em ressarcimento ao erário, ainda que haja imposição administrativa neste sentido, sendo certo que a coexistência de condenações na reparação ao erário, não configura bis in idem, considerada a independência das instâncias, restando tão somente a compensação de valores pagos em uma ou outra instância (RESP 1552568).

Constatada a ilegalidade no desvio dos recursos atinentes ao FINAM, não cabe à empresa autora utilizar-se do princípio da livre iniciativa a fim de ocultar-se de suas responsabilidades.

Por todo o exposto, considerando que o juiz não pode substituir a Administração Pública quanto aos motivos do ato, sob pena de se interferir nas atribuições inerentes ao Poder Executivo Federal, e não sendo constatados vícios de legalidade, a improcedência da ação é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência (ID 682270946 – pg.06/21) e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar os requeridos **AGROPECUÁRIA PEDRA ROXA S/A, FRANCÍLIO VALDENOR DE ALMEIDA PINHEIRO, LAUDELINO DÉLIO FERNANDES NETO e MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS** ao ressarcimento do dano ao erário de forma solidária correspondente no montante de **R\$ 5.168.432,00** (cinco milhões cento e sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e dois reais), referente ao total dos valores desviado do **FINAM**, e assim o faço com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, sendo que este valor, os juros de mora incidirão a partir da citação e a atualização monetária a partir da última liberação em **10/03/2000 (ID 682197453 – pg.04)**, os quais devem atender o estabelecido no manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno os requeridos acima identificados a pagar o valor de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais) cada um a título de danos morais coletivos. A quantia deverá ser destinada ao Fundo Especial de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.347/85). O *quantum* indenizatório deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação e corrigido monetariamente a partir da prolação dessa sentença.

Custas pelos requeridos.

Deixo de condená-los em honorários, consoante determina o art. 128, § 5º, inciso II, letra “a”, da Constituição Federal, assim como em razão do princípio da simetria.

Sem condenação em honorários em face da União, consoante o disposto no art. 18, da lei n.



7.347/85, por aplicação do princípio da simetria (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018, REsp 1796436/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 18/06/2019).

Mantenho a indisponibilidade de bens decreta na decisão ID 682270947 – pg.42.

Autos à Secretaria para exclusão do requerido José Albano do polo passivo da ação.

Com relação à ação conexa, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e assim o faço com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, e pagamento de verbas sucumbenciais sobre o proveito econômico que deixou de obter, qual seja, o valor do ressarcimento, que também reflete o valor da causa (**R\$ 5.168.432,00**), cujo percentual fixo em 10% até o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos, qual seja, R\$ 242.400,00; sobre o valor excedente, limitado a 2.000 (dois mil) salários mínimos, fixo o percentual de 8%, em excedendo o patamar anterior, fixo o restante em 5%, nos termos do (CPC/15, art. 85, § 3º, I, II, III e § 5º).

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certificar, dar baixa e arquivar.

Altamira/PA, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MATEUS BENATO PONTALTI
Juiz Federal

[1] ROOSNVALD et al. Novo Tratado de Responsabilidade Civil.4.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 424

